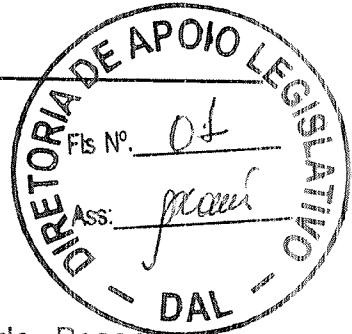




PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTOR: DEPUTADO BELARMINO LINS – LÍDER DO PROS



1. À impressão.
2. As Comissões Técnicas.
3. Inclui-se em Pauta durante.

103 dias
Em 20/3/2018

Vice-Presidente

INSTITUI o Estatuto da Pessoa com
Câncer no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,

D E C R E T A

Bruno
2018

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

2018

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II – ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como produtos.

S. M. Lins



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS**



instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

III – procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV – pessoa com câncer clinicamente ativo, o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV, deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a 3 (três) meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames clínicos pelo paciente e avaliação médica do mesmo.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;

II – não discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV – igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V – igualdade entre homens e mulheres; e

VI - o atendimento humanizado, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas com câncer, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS



Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I – a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com câncer;

IV – priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

a) a criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;

b) formação de cuidadores habilitados;

c) orientação (treinamento) familiar; e

d) cuidados paliativos.

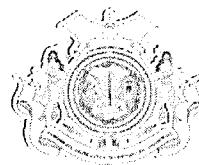
V – capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura; e

VII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

VIII - priorização de atendimento:

a) nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS



- b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; e
c) no fornecimento de medicamentos.

§ 1º Entende-se por preferência de atendimento, aquele prestado à pessoa com câncer cuja doença esteja em atividade, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e pessoas com deficiência física, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer.

Art. 8º A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, em outras, as seguintes ações:

- I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS



II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; e

XI - cuidados paliativos.

Art.10. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS



Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 12. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; e

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de UTIs.

Art. 13. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, integrada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 14. À pessoa com câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias, etc, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 15. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS



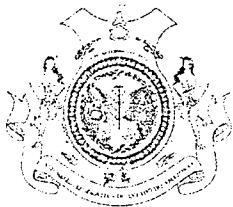
Art. 16. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 20 de março de 2018.


DEPUTADO BELARMINOLINS
LÍDER DO PROS



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS - PROS
2º Vice-Presidente



SUBSCRIÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2018

EMENTA: INSTITUI o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado do Amazonas.

Dep. David Almeida
Presidente - PSD

Deputado Abdala Fraxe
1º Vice-Presidente - PTN

Dep. Belarmino Lins
2º Vice-Presidente – PROS
(AUTOR)

Dep. Josué Neto
3º Vice-Presidente – PSD

Dep. Sabá Reis
Secretário Geral - PR

Dep. Platinhy Soares
1º Secretário - DEM

Dep. Ricardo Nicolau
2º Secretário – PSD

Dep. Carlos Alberto
Corregedor/Ouvidor - PRB

Dep. Adjuto Afonso
PDT

Dep. Augusto Ferraz
DEM

Dep. Alcimar Maciel
PR

Dep. Alessandra Campelo
PMDB

Dep. Mário Bastos
PSD

Dep. Dermilson Chagas
PEN

Dep. Francisco Souza
PTN

Dep. Dr. Gomes
PSD

Dep. José Ricardo
PT

Dep. Luiz Castro
REDE

Dep. Orlando Cidade
PTN

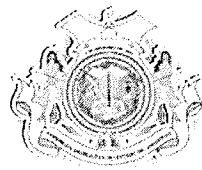
Dep. Serafim Correa
PSB

Dep. Sinésio Campos
PT

Dep. Sidney Leite
PROS

Dep. Vicente Lopes
PMDB

Dep. Wanderley Dallas
PMDB



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO BELARMINO LINS
2º VICE-PRESIDENTE
LÍDER DO PROS

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que INSTITUI o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado do Amazonas.

Dada a difícil situação vivida pelas pessoas acometidas de câncer, apresentamos este Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Câncer no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de contribuir para a amenização do drama de tantos irmãos.

Trabalhamos para que o Estatuto, estabelecendo diretrizes, normas e critérios básicos, possa garantir o amparo legal para pessoas com câncer atendidas no Sistema Único de Saúde – SUS. Essa ferramenta há de ajudar na superação de muitos problemas e desafios a que os pacientes oncológicos se expõem na luta por suas vidas.

Entendemos que o Estatuto ajude imensamente na melhoria dos serviços de saúde no que concerne à prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em nosso Estado, em nome da dignidade humana.

Entre janeiro e maio de 2017, o Estado registrou três mortes por dia, por câncer, de acordo com números da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCecon), instituição referência do tratamento de câncer na Região Norte do Brasil. Os números falam por si e apontam que o quantitativo de certidões de óbitos emitidas pela instituição é semelhante aos dos últimos sete anos da presente década. Conforme a FCecon, o primeiro semestre do ano passado registrou 78 casos de câncer de cólo de útero, estômago (56), pulmão (46), mama (35), próstata (24) e pâncreas (15).

Acreditamos, portanto, que o Estatuto proposto corrija injustiças e crie, de fato, prerrogativas assistenciais, consolidando a proteção às pessoas acometidas por câncer. E, assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Estadual Belarmino Lins